



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Vila Velha, ES, 12 de novembro de 2019.

MENSAGEM DE LEI Nº 043/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.127 de 04 de dezembro de 2003, dando nova redação ao inciso IX do art. 9º, inserindo o item “4.24” na lista anexa e o § 10 ao art. 8º, com o objetivo de acrescentar o serviço de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde à lista anexa do ISSQN.

O objetivo deste Projeto de Lei é definir, de forma clara, na Lei nº 4.127 de 04 de dezembro de 2003 a atividade: Serviço de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde.

O fato é que embora a Lei nº 4.127/2003, tenha incluído em sua lista anexa de serviços, aqueles relacionados com os planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, a atividade de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde não encontra-se de forma clara no marco legal municipal.

Atualmente, a atividade de administração de benefícios encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa ANS nº 196, de 14 de julho de 2009; instrumento este que trouxe importantes inovações ao ramo, conforme será melhor aprofundado a seguir.

A administradora de benefícios, de acordo com a regulamentação do setor, é empresa que dentre outras atividades, propõe, na condição de estipulante, a contratação de planos coletivos de saúde e odontológicos para categorias profissionais e para empresas, ou que presta serviços a pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, podendo ainda desenvolver atividades administrativas e operacionais que facilitam a utilização destes planos.

Note-se que atividade empresarial em comento foi criada, a fim de incrementar a contratação de planos coletivos, visando exclusivamente a proteção da pessoa jurídica contratante e dos beneficiários.

Todavia, a existência e contratação das administradoras de benefícios é imperiosa, uma vez que sua regulamentação foi necessária justamente para conferir maior proteção aos beneficiários de planos coletivos, considerando o nocivo fenômeno da “falsa coletivização”. Acerca da temática, cabe reproduzir manifestação da Advocacia Geral da União nos autos da ADI 5657, in verbis:

“(…) Em linhas gerais, de acordo com manifestações técnicas das Diretorias da ANS anexas, os planos e seguros de saúde coletivos são aqueles contratados por uma empresa para seus empregados ou pelos sindicatos e associações, dentre outras entidades, para seus filiados. Em julho de 2017, estes planos já representam 76,8% do mercado



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

brasileiro, isto é, cerca de 38 milhões de segurados. Em 2001, eram 67,6%.

Uma parte deste crescimento é resultado de um fenômeno que começou a ser conhecido no setor como “falsa coletivização”. Ele é identificável no oferecimento de planos que se mascaram de coletivos a grupos menores, com a intenção de fugir ao controle da ANS. Essa tendência mercadológica de preferência de contratos coletivos por parte das operadoras de plano de saúde vem ocorrendo porque, - ao contrário do que acontece dos planos coletivos não é estabelecido pela agência reguladora, bem como pelo fato de o contrato coletivo poder ser rescindido unilateralmente a qualquer tempo.

Observa-se, portanto, que alguns agentes econômicos do setor encontraram neste segmento uma forma de burlar a legislação. Como o plano coletivo depende da intermediação de uma pessoa jurídica, começaram a atuar no mercado “associações de fachada”, que reúnem pessoas sem nenhum vínculo, com o único objetivo de ter um plano que a princípio parece mais barato, mas que traz, como visto, vários riscos ao beneficiário. Acrescente-se, ainda, que, em razão da falta de representatividade, nem sempre o negociante defende adequadamente os interesses dos consumidores (...).”

Nesse contexto de verdadeira desproteção ao consumidor, fez-se necessário que a Agência Nacional de Saúde (ANS) editasse as Resoluções Normativas nºs 195/2009 e 196/2009. Por fim, cumpre mencionar trecho das Exposição de Motivos da RN nº 195/2009, a fim de se compreender melhor o papel das “administradoras de benefícios”:

“A Agência Nacional de Saúde Suplementar, em sua atuação e no diálogo com os atores do setor identificou a necessidade de adequação dos normativos que regulam a atuação do mercado em relação aos planos coletivos, de forma a tornar mais transparentes as relações contratuais, coibir a seleção de risco e a falsa coletivização entre outros avanços.

A ANS propõe duas normas para ordenar a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde e a atuação dos agentes que prestam serviços para pessoas jurídicas contratantes e participam da contratação de planos de saúde coletivos por adesão e serão denominados como Administradoras de Benefícios.”

Destaque-se, a esse respeito, o município de São Paulo/SP, na vanguarda do reconhecimento da especificidade da atividade alterou a alínea “I”, do inciso I, do artigo 16 da Lei Municipal nº 13.701/2003, por meio da Lei nº 16.757/2017, prevendo a incidência da alíquota de 2,0% (dois por cento) para os serviços de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde¹, *in litteris*:

“Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256/2006)

*I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos;
(...)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

*l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)".
Grifos nossos.*

Nota-se, desta forma, uma nítida tendência dos municípios brasileiros de reconhecer que a administradora de benefício é uma modalidade de operadora de planos de saúde, conforme definido pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar de São Paulo/SP.

Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa Colenda Casa Legislativa, apreciando o teor do projeto anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Ao enviar a presente Mensagem, aproveito para solicitar, na forma da Lei Orgânica do Município, a apreciação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência**, renovando expressões da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº 043/2019

Altera a Lei nº 4.127 de 04 de dezembro de 2003, dando nova redação ao inciso IX do art. 9º, inserindo o item “4.24” na lista anexa e o § 10 ao art. 8º, com o objetivo de acrescentar o serviço de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde à lista anexa do ISSQN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 4.127, de 04 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 2º O inciso IX do art. 9º da Lei nº 4.127, de 04 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

[...]”

IX - para o subitem 4.18 e demais serviços constantes da Lista de Serviços anexa não compreendidos nos incisos de I a VII deste artigo, a alíquota será de 5% (cinco por cento), exceto para o subitem 4.24, cuja alíquota será de 2% (dois por cento)”. (NR)

Art. 3º O item 4 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4.127, de 04 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de seu Subitem 4.24, com a seguinte redação:

“4.24 – Serviço de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde”. (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 4.127, de 04 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de seu § 10, com a seguinte redação:

“§ 10. Não se inclui na base de cálculo do imposto das prestadoras de serviços de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde, enquadradas no subitem 4.24, os valores repassados às seguradoras e às operadoras de planos de saúde descritas nos subitens 4.22 e 4.23, a título de remuneração pelos serviços por estas prestados às próprias administradoras”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições normativas de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior em sentido contrário.

Vila Velha, ES, 12 de novembro de 2019.

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal